

LEI Nº 526/14 de 19 de novembro de 2014.

“Altera a Lei Municipal n. 455, de 19.01.1993, que dispõe sobre a criação da Previdência Social Municipal e dá outras providências.”

WAGNER MATHIAS, Prefeito do Município de João Ramalho, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **Câmara Municipal de João Ramalho aprovou** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os atuais artigos 74 a 84 da Lei Municipal n. 455, de 19.01.1993, ficam renumerados para 92 a 104, passando os artigos 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, e 84 a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. Fica criado o Comitê de Investimentos, no âmbito do Fundo Municipal de Previdência Social de João Ramalho, competindo-lhe assessorar o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação, criado pela presente Lei, com finalidade de gerir os recursos financeiros do Fundo, na elaboração da proposta de política de investimentos e na definição da aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Parágrafo único: A definição da aplicação dos recursos financeiros terá como fundamentos:

I - política de investimentos aprovada pelo Órgão Superior Competente do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de João Ramalho;

II - disposições contidas no parágrafo único do art. 1º e incisos IV, V e VI do art. 6º, ambos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998;

III - normas do Conselho Monetário Nacional, constantes da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, expedida pelo Banco Central do Brasil, ou qualquer outra que vier a alterá-la ou substituí-la;

IV - conjuntura econômica de curto, médio e longo prazos;

V - indicadores econômicos.

Art. 75. Compete ao Comitê de Investimentos analisar e sugerir políticas e estratégias de investimentos ao Fundo Municipal de Previdência e ainda:

I - analisar a conjuntura, cenários e perspectivas de mercado;

II - traçar estratégias de composição de ativos e definir alocação com base nos cenários;

III - avaliar as opções de investimento e estratégias que envolvam compra, venda e/ou renovação dos ativos das carteiras do Fundo de Previdência;

IV - analisar as demonstrações dos investimentos realizados;

V - elaborar a Política de Investimentos, propondo alterações julgadas necessárias, submetendo-a ao Conselho da Previdência para aprovação;

VI - acompanhar e verificar o cumprimento da política de investimentos de acordo com o estabelecido;

VII - emitir parecer quanto à escolha de novas instituições financeiras, observado a política de investimentos; e

VIII - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos do Fundo de Previdência.

Art. 76. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros, que mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, conforme disposto na alínea "a", do §1º, do art.3º, da Portaria MPS n. 519, de 24 de agosto de 2011, com redação determinada pela Portaria MPS n. 440, de 09.10.2013

Art. 77. Os servidores ativos ou inativos que comporão o Comitê de Investimentos serão designados pelo Prefeito Municipal, com mandato de um ano, permitida a recondução.

Parágrafo único. Os membros designados elegerão, dentre si, o Presidente e o Secretário do Comitê.

Art. 78. Os membros do Comitê de Investimentos serão destituídos da investidura por renúncia, devidamente formalizada ou por decisão do Conselho Municipal de Previdência Municipal, comunicada ao Prefeito Municipal, nas seguintes hipóteses:

- a) por faltas injustificadas a três reuniões do colegiado, consecutivas ou intercaladas;*
- b) por conduta inadequada, incompatível com os requisitos de ética e profissionalismo requeridos para o desempenho do mandato;*
- c) pela prática de ato lesivo aos interesses do Instituto ou dos demais membros do Comitê;*
- d) não participação ou não aprovação no exame a que se refere o art. 5º deste Regimento.*

Art. 79. Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão ter grau de instrução médio, no mínimo, e deverão participar de curso de preparação para exame de obtenção da certificação exigida pelo art. 2º da Portaria n. 519, de 24.08.2011, no prazo de 12 (doze) meses a contar da nomeação, a ser custeado pela Prefeitura Municipal, caso não possuam a respectiva certificação, sendo que a não participação ou a não aprovação no referido exame poderá ensejar na exclusão do Comitê, caso não exista a composição mínima de integrantes com certificação (art. 3-A, §1º, “e”, da Portaria MPS n. 519, de 24.08.2011, incluído pela Portaria MPS n. 440, de 09.10.2013).

Art. 80 Fica criado, no âmbito da estrutura organizacional do Fundo Municipal de Previdência Social de João Ramalho, o Conselho Fiscal que será o órgão de fiscalização do RPPS/João Ramalho.

Art. 81 O Conselho Fiscal será composto por 3 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sendo:

- I - um membro titular representante do Poder Público, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;*
- II - um membro titular e seu respectivo suplente, indicados pelos segurados ativos; e*
- III - um membro titular e seu respectivo suplente, indicado pelos segurados inativos e pensionistas do RPPS/João Ramalho.*

Art. 82 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger seu Presidente, tendo este voto de qualidade, e Secretário;*
- II - elaborar, aprovar e alterar o seu Regimento Interno;*

- III - examinar os balancetes e balanços, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;*
- IV - examinar livros e documentos;*
- V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do Fundo;*
- VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do Fundo;*
- VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor;*
- VIII - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;*
- IX - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;*
- X - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas;*
- XI - exercer outras atividades correlatas.*

Art. 83. Vencidos os mandatos dos membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, os respectivos conselheiros e membros permanecerão no exercício de suas funções até a posse dos seus sucessores.”

Art. 84. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares referentes ao Comitê de Investimentos e ao Conselho Fiscal do Fundo de Previdência Social de João Ramalho, ficando ratificadas as normas regulamentares já editadas nesse sentido, em especial o Decreto Municipal n. 1.184, de 21 de julho de 2014, que deliberou sobre a criação do comitê de investimentos, aprovou seu regulamento e nomeou seus atuais componentes.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de João Ramalho, 19 de novembro de 2014.

ADELMO ALVES
Presidente